



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### EDITAL N.º 97/2020

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS, N.º 70-A/2020, DE 11 DE SETEMBRO

Manuel Augusto Soares Machado, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que, por despacho de de setembro de 2020, no uso da competência própria, prevista no n.º 3, do artigo 10.º do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro fixa, o limite para os horários de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 10.º, do anexo ao diploma referido, excecionando expressamente os constantes do n.º 5, em:

1. **Abertura às 10h00**, tendo em conta o parecer emitido pela Autoridade Local de Saúde [ACES do Baixo Mondego];
2. **Encerramento até às 23h00**, máximo permitido nos termos do n.º 3, do artigo 10.º do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro.
3. Esclarecer **que se encontram excluídos da limitação de abertura às 10h00**, os estabelecimentos que desenvolviam as suas atividades constantes do Anexo II ao Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, que são: *Minimercados, supermercados, hipermercados; Frutarias, talhos, peixarias, padarias; Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares; Produção e distribuição agroalimentar; Lotas; Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto; Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto; Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social; Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica; Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos; Oculistas; Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene; Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos; Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros); Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo; Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco); Jogos sociais; Centros de atendimento*

*médico-veterinário; Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações; Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos; Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles; Drogarias; Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage; Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos; Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico; Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque; Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; Serviços bancários, financeiros e seguros; Atividades funerárias e conexas; Serviços de manutenção e reparações ao domicílio; Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio; Atividades de limpeza, desinfecção, desratização e similares; Serviços de entrega ao domicílio; Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes; Serviços que garantam alojamento estudantil; Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares; Atividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no artigo 14.º; Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo); Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nos termos previstos no artigo 16.º; Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais; Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível. Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes; Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas; Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.”*

4. Também, por força do n.º 2, do artigo 10.º do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro **encontram-se, excluídos os seguintes estabelecimentos:** *salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casa de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.*
5. Em relação ao horário de encerramento **– 23h00 – encontram-se excluídos,** por força do n.º 5, do artigo 10.º do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, os seguintes estabelecimentos:  
*“a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;*

- b) *Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;*
- c) *Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;*
- d) *Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;*
- e) *Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;*
- f) *Atividades funerárias e conexas;*
- g) *Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;*
- h) *Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros.”*

6. Acresce que através do Despacho n.º 8998-D/2020, de 18 de setembro, do Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, fixou-se a interpretação das regras relativas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70 -A/2020, de 11 de setembro. Assim, os estabelecimentos similares aos estabelecimentos de restauração, designadamente os **cafés e pastelarias**, podem encerrar **até à 01:00 h**, não podendo aceitar novas admissões a partir das **00:00 h**.

O presente despacho produz efeitos imediatos e vigora até às 23h59, do dia 30 de setembro de 2020.

**Para constar e para os devidos e legais efeitos emite-se o presente Edital que vai assinado e devidamente autenticado com o selo branco, a publicar nos termos legais nos Paços do Município, nas Juntas de Freguesia, na página eletrónica da Câmara Municipal ([www.cm-coimbra.pt](http://www.cm-coimbra.pt)) e nos demais lugares do uso e costume.**

Paços do Município  de setembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal

  
(Manuel Augusto Soares Machado)

Min. FG  
Dact. FG  
Conf. GL   
Serviço Emissor: DLFA